RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.711 - DF (2019/0028282-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
ADVOGADOS	:	LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - DF025136 NATALIA RIBEIRO XAVIER - DF042175 HUGGO CAVALCANTE PINTO - DF048693
RECORRIDO	:	CONCEICAO NUNES DA SILVA
REPR. POR	:	DEOLINDA MARIA NUNES DA SILVA VAREJAO - CURADOR
ADVOGADO	:	RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS E OUTRO(S) - DF048443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RESILIÇÃO UNILATERAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 01/11/2018.

Concluso ao gabinete em: 19/02/2019.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA em face da recorrente, visando a sua manutenção em plano de saúde, rescindido unilateralmente pela recorrente, na constância de doença em

tratamento.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a recorrente a oferecer à recorrida, plano de saúde individual com a mesma coberturas e garantias e custo financeiro do contratado entre as partes anteriormente, bem como no oferecimento e custeio de serviço de tratamento domiciliar.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 421 e 422, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não pode ser condenada a oferecer a uma única pessoal, plano de saúde que não comercializa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 421 e 422 do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

O agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJDFT, de que a não cobertura de tratamento indicado pelo médico responsável, vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, por ofender a boa-fé contratual e sua função social, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente (e-STJ fl. 251) para 17% do valor atualizado da causa.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora